



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 845550/2014

DECISÃO N.º 015.2014.CPL.890421.2014.23192

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.013/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **V.E. INDÚSTRIA, COMÉRCIO SERVIÇO GRÁFICOS (GRÁFICA AMAZONAS)**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela empresa **V.E. INDÚSTRIA, COMÉRCIO SERVIÇO GRÁFICOS (GRÁFICA AMAZONAS)**, em **17 DE SETEMBRO DE 2014**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.013/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a **formação de registro de preços para atender à futura demanda de serviços gráficos, reprografia, encadernação e confecção de materiais personalizados para atender à demanda da Procuradoria-Geral de Justiça/Ministério Público do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses**.

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de setembro de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.013/2014-CPL/MP/PGJ SRP, apresentado pela empresa **V.E. INDÚSTRIA, COMÉRCIO SERVIÇO GRÁFICOS (GRÁFICA AMAZONAS)**, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

“Em vista da exigência do item 7.1.5 do Edital do Pregão presencial 5013/2014 questionamos sobre a possibilidade de apresentação da licença ambiental emitida pela Secretária Municipal de Meio



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

Ambiente e Sustentabilidade, em substituição aquela expedida pelo IPAAM.”

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 9.1 do Edital, estipulando que

“Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até dois dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”

Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 25/09/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos 2 (dois) dias úteis, até o dia

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissª o Permanente de Licitaª o

22/09/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação no dia 17/09/2014, às 11h.42min. via e-mail institucional deste Comitê. Portanto, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada, conforme demonstrado acima, demonstra-se direta e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão.

De pronto, vê-se que o questionamento apresentado reside na documentação exigida no certame, relativa à Habilitação Jurídica, especificadamente, concernente à apresentação da **Licença de Operação (LO)**, dentro do prazo de validade, emitida pelo **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM.**

Nessa esteira, o representante da Empresa/Interessada, endereçou o pedido de esclarecimento via e-mail e que, para instruir a solicitação compareceu na sede desta Instituição, perante esta Comissão de Licitação, apresentando cópia do **Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 001/2013-IPAAM**, firmando entre o Instituto de Proteção do Amazonas – IPAAM e o Município de Manaus, por meio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, anexo ao presente pleito, objetivando estabelecer o Plano de Capacitação para as atividades a serem licenciadas e executadas pelas SEMMAS, subsidiada da Nota Técnica n. 001/2013, também anexa, no qual inclui, no seu âmbito como de impacto local, as atividades comerciais da Indústria Editorial e Gráfica no item 21 e subitens.

Ato contínuo, este Comitê após as diligências necessárias, visando comprovar as alegações arguidas e, em pesquisa aos sítios das entidades envolvidas na concessão do licenciamento ambiental e no Diário Oficial do Estado, apurou-se a existência da **Resolução CEMAAM nº 15, de 15 de abril de 2013**, publicada no Diário Oficial do Estado de 22.04.2013, anexa a presente manifestação, cujo teor refere-se sobre o programa estadual de gestão ambiental compartilhada mediante normas de cooperação entre os Sistemas Estaduais e Municipais, disciplinando, sobretudo, em seu parágrafo 2.º do artigo 9.º, que **cabará ao Município** identificar as tipologias constantes no anexo I, dentre eles, as ***atividades da indústria editorial e gráfica*** que se enquadrem naquelas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comiss^a o Permanente de Licita^ã o

especificações, para as quais possuíam capacidade técnica para ***promover o licenciamento ambiental.***

Corroborando dessa questão, apurou-se, igualmente, a **Resolução N° 103/2014**, editada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – **COMDEMA**, de 27 de junho de 2014 (publicada no Diário Oficial do Município de 01.07.2014), dispondo sobre a adequação dos procedimentos administrativos das atividades, cuja competência para licenciamento foi repassada à SEMMAS, considerando a Resolução sobredita anteriormente e o Termo de Cooperação supracitado, determinando, sobretudo, no artigo 2.º, *caput*, o **prazo máximo de 1 (um) ano**, após a expedição da Licença Ambiental, para que o interessado apresente os documentos e **adequações exigidas pelas SEMMAS**, sob pena de não renovação das licenças posteriores.

Em face do panorama apresentado, este Pregoeiro, em cumprimento ao ***“item 20.11”*** do ato convocatório, cuja disciplina determina que as normas do presente pregão serão sempre ***interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados***, bem como, utilizando-se do ***princípio da razoabilidade/proporcionalidade*** na hermenêutica do presente pedido de esclarecimento, reconhece que a exigência de licenciamento ambiental, em vista do objeto a ser licitado, é perfeitamente cabível, admitindo-se, para tanto, na licitação, a apresentação da Licença de Operação emitida pelo **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM** ou pela **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS**, desde que **devidamente dentro da validade.**

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela interessada, para, no mérito, reputar esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que tenho a esclarecer.

Manaus, 18 de setembro de 2014.

Maurício de Araújo Medeiros

Pregoeiro – Portaria n.º 0839/2014/SUBADM